



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 19/2024

PROCESSO Nº 102/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E SUPORTE PARA PACIENTES EM EM TRATAMENTO DE SAÚDE.

| Fornecedor: SERVPREF SERVICOS DE LOGISTICA PARA SAUDE LTDA - CNPJ: 13.210.928/0001-42 | | | | | |
|--|-------|-------|---|-------------|------------------|
| Item | Qtde. | Unid. | Produto | Valor Unit. | Valor Total |
| 1 | 12,00 | MES | SERVIÇO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE, INCLUINDO: LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS IN LOCO COM ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL DE TODA A EVOLUÇÃO DAS DEMANDAS DA SMS NA CIDADE PORTO ALEGRE E PASSO FUNDO; ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES E FAMILIARES EM MOMENTOS DELICADOS, PREVIAMENTE SOLICITADOS PELA SMS DE ALPESTRE EM PORTO ALEGRE, PASSO FUNDO E IJUÍ; CASA DE ACOLHIMENTO PARA TODOS OS PACIENTES E FAMILIARES DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE PERNOITES PARA TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NAS CIDADES DE PORTO ALEGRE, IJUÍ E PASSO FUNDO. AS CASAS DEVEM ESTAR BEM LOCALIZADAS, PRÓXIMAS A CENTROS MÉDICOS DE CADA CIDADE, DISPOR DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS PEQUENOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO, OBTER DE TODA A ESTRUTURA PARA PERNOITES DE TODOS OS PACIENTES E FAMILIARES QUE NECESSITEM DE TRATAMENTO NESTAS CIDADES; CASA DE ACOLHIMENTO DIURNO, SALAS DE AGUARDO PARA PACIENTES E FAMILIARES, ENQUANTO AGUARDAM O RETORNO PARA O MUNICÍPIO DE ALPESTRE, DISPONDO DE BANHEIROS, ÁGUA E ACOMODAÇÕES NECESSÁRIAS PARA CADA NECESSIDADE E/OU CORMOBIDADE EM PORTO ALEGRE, PASSO FUNDO E IJUÍ; MATERIAL DIGITAL COM INFORMAÇÕES SOBRE AS CAMPANHAS SAZONAIS DE PROMOÇÃO E PREVENÇÃO A SAÚDE, CONFORME TEMAS QUE O SUS PRECONIZA, PARA SER DIVULGADO PARA A COMUNIDADE E PARA O AMBIENTE INTERNO DA SMS E DEMAIS SETORES DA PREFEITURA; SENSIBILIZAÇÃO SEMESTRAL, FORTALECENDO O ENGAJAMENTO E A MOTIVAÇÃO PARA TODOS OS SERVIDORES DA SMS DE ALPESTRE. | 4.740,00000 | 56.880,00 |
| Total dos Produtos | | | | | 56.880,00 |

DOTAÇÃO:

| | |
|----------------|--|
| Projeto | 1094 – TRANFS INCENTIVO FINANCEIRO DA APS – ESF E EAP PORT. 3.493 |
| Despesa | 3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA |



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021) (*caput*)

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica SERVPREF SERVICOS DE LOGISTICA PARA SAUDE LTDA - CNPJ: 13.210.928/0001-42, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa para fornecimento de serviços de hospedagem, transporte e suporte para pacientes em tratamento de saúde, com a empresa SERVPREF SERVICOS DE LOGISTICA PARA SAUDE LTDA – CNPJ: 13.210.928/0001-42, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil e setecentos e quarenta reais) mensais, totalizando R\$ 56.880,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais) para 12 meses, ressalta-se que o orçamento foi aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 02 de agosto de 2024.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli

Servidor Designado

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº19/2024. PROCESSO Nº102/2024. OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE
HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E SUPORTE
PARA PACIENTES EM TRATAMENTO DE
SAÚDE.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica, contratação de empresa para fornecimento de serviços de hospedagem, transporte e suporte para pacientes em tratamento de saúde, conforme, **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, constam nos autos:

- Requisição nº 46195, para contratação pela modalidade de inexigibilidade pela Solicitante Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, Auristela Cristina de Barros;
- Justificativa para Contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Servpref Logística pela Secretaria Municipal de Saúde;

- **Ofício nº 036/2024;**
- **Documentos da empresa;**
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Positiva com efeito Negativa;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;

- Demais documentos e Certidões de Regularidade das empresas os quais se fazem necessários.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICO

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação, o art. 74 da NLLC dispõe:

“Artigo. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade." (Os grifos são meus)

Nesse sentido, entende-se que é possível a contratação direta almejada com fundamento no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Por outro lado, destaca-se que, para a contratação direta, sob a vigência da Lei n. 14.133/2021, deve-se observar o seguinte:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos** orçamentários com o **compromisso** a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos **de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - justificativa de preço;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que **autoriza** a contratação direta ou o **extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Compulsados os autos, verifica-se que:

a) demanda foi formalização por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, pela Sra. Auristela Cristina Barros, Portaria 092/2021, requisitando por inexigibilidade e justificando a contratação por inexigibilidade.

b) a estimativa de preços de preços se deu por notas de empenhos, na forma do § 4º do art. 23 da NLLC;

c) ora se emite o necessário parecer jurídico;

d) há disponibilidade orçamentária para suportar o encargo financeiro.

e) atestaram-se as condições de habilitação;

f) a escolha da contratada justificou-se;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

- g) houve justificativa de preços;
- h) a contratação direta deve ser autorizada após a presente manifestação;
- i) o ato de autorização da contratação direta ou o extrato do contrato deverá publicado no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.

Assim, nota-se que os autos administrativo até aqui realizada é consentânea com a disciplina legal.

Encontra-se, plausível a disponibilidade financeiro-orçamentária atestada pelo Contador Sergio Juraski. **Satisfeitos, pois, os requisitos do art. 6º.**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

É o necessário a relatar:

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

Apresenta regularidade o Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame. O processo

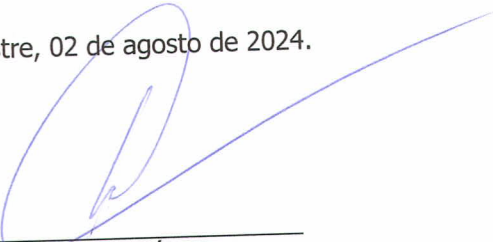


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de empresa para fornecimento de serviços de hospedagem, transporte e suporte para pacientes em tratamento de saúde, com a empresa SERVPREF SERVICOS DE LOGISTICA PARA SAUDE LTDA – CNPJ: 13.210.928/0001-42, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil e setecentos e quarenta reais) mensais, totalizando R\$ 56.880,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais) para 12 meses, com base no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 102/2024, Processo de Inexigibilidade nº 19/2024.

Alpestre, 02 de agosto de 2024.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal